



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: N ° 810/2022.

PREGÃO PRESENCIAL N° 112/2021

RECORRENTE: DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI

OBJETO: Aquisição de equipamentos odontológicos para atendimento ao Centro de Especialidades Odontológicas consoante Resolução SES/MG n.º 6.964 de 06/12/2019 e equipamentos para os PSFs dos Bairros Santo Antônio, Planalto e Santa Rosa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos pregão presencial n° 112/2021.

A licitante DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI interpôs recurso em face da sua inabilitação do processo licitatório tendo em vista a incompatibilidade do produto com as exigências do edital.

Alega o Recorrente que os produtos ofertados, da marca DENTEMED, são produtos de boa referência, conforme atestados de capacidade técnica anexados ao processo licitatório.

Ademais, destaca que o Laudo apresentado pelo Município é referente a produtos ofertados no ano de 2009, os quais já foram descontinuados pela DENTEMED.

Por fim, enfatiza que os produtos ofertados são referentes a nova linha de produtos da empresa DENTEMED, inexistindo qualquer dúvida de que o município estará adquirindo produtos de mais alta qualidade e tecnologia.

Após analisado o Recurso Administrativo, o departamento de licitações e contratos do município encaminhou solicitação de diligência ao Grupo Técnico em Odontologia – GTO, com intuito de realização de vistoria nos equipamentos odontológicos ofertados pelo Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Conforme Relatório de Vistoria, os técnicos da empresa GTO, Victor Macedo Gomes Silva e Harley Chamone Silva Trindade, aos 16 de março de 2021, às 10 horas, juntamente com a servidora do município, Mara Lúcia Resende, compareceram a empresa BETANIAMED para a realização de vistoria nos equipamentos ofertados.

Após análise dos equipamentos, foi identificado ausência de 03 (três) requisitos que constavam no termo de referência, vinculado ao instrumento convocatório, senão vejamos:

“ 1 – Conforme descritivo do edital processo licitatório nº 185/2021 em seu item 8: “(...) Placas de comando sob o assento da cadeira, afim de evitar oxidação(...)”

Como o equipamento foi apresentado: Placa de comando na base da cadeira ao lado das conexões de água e ar.

2 – Conforme descritivo do edital Processo Licitatório nº 185/2021, em seu item 8: “(...) Compõe dois sugadores venturi de 6,5 mm e 9,5 mm para cânula descartável com separador de detritos nas mangueiras(...)”

Como o equipamento foi apresentado: Composto dois sugadores venturi de 6,5mm, sem apresentar o sugador de 9,5mm exigidos em edital.

3 – Conforme o descritivo do edital Processo Licitatório nº 185/2021 em seu item 8: “(...) base revestida com carenagens em abs ou integral skyn afin de evitar oxidação (...) carenagem superiores em abs com bactericida(...)”

Como o equipamento foi apresentado: ao ser questionado sob o material utilizado na fabricação das carenagens o representante da empresa Betaniamed responder que o material utilizado nas carenagens é PBT.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria, mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade



administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 19 de janeiro de 2022.

Verifica-se, nos autos, que a empresa DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI Ltda encaminhou suas razões de recurso aos 13 de janeiro de 2022.

O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Destaca-se que em virtude do encaminhamento do Recurso Administrativo anterior ao início do prazo recursal, o mesmo somente foi analisado após o fim do prazo legal.

Portanto, atendidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso, pois aorado dentro do prazo, por partes legítimas, o mesmo deverá ser analisado.

Do Direito

Considerações Iniciais

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

O princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” é um dos princípios licitatórios estando previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Grifos nossos)

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

Evidencia-se que conforme Relatório Técnico elaborado pela empresa GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda, o equipamento apresentado pela Recorrente encontra-se em desconformidade ao exigido no instrumento convocatório.

Portanto, deve ser mantida a inabilitação da licitante Recorrente, por não apresentar equipamento em conformidade ao solicitado no termo de referência.

III. CONCLUSÃO

Portanto, a luz dos fundamentos acima, manifestamos pela improcedência do recurso da empresa Daniel Monteiro de Freitas Eireli.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 29 de março de 2022.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482